Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2656/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10680/2015/001
PROTOCOLO	: 1775295
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
RECORRENTE	: GERSON GARCIA SERPA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATRASO NA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÃO DE ERRO FORMAL – AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – CONHECIMENTO – PROVIMENTO NEGADO.

A alegação de que o Ordenador de Despesas não provocou dano ao erário, ao remeter documentos intempestivamente, é insubsistente, pois o que se fiscaliza é o cumprimento de norma legal, a Lei Complementar deste Tribunal, que determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e pelo **não provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gerson Garcia Serpa, na qualidade de ordenador de despesas do Município de Nioaque., mantendo-se inalterados todos os itens constantes da Decisão DSG G.MJMS-10385/2016, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Gerson Garcia Serpa, na qualidade de ordenador de despesas do município de Nioaque/MS, em face da Decisão Singular DSG G. MJMS-10385/2016, que determinou a aplicação de multa ao ora recorrente pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

O Recurso foi encaminhado ao Presidente que através de despacho considerou o reconhecimento da tempestividade recursal, distribuiu o feito nos moldes regimentais.

Os autos foram encaminhados a ICEAP onde se manifestaram no sentido de que as alegações do recorrente não podem ser acolhidas, já que a tempestividade da remessa dos documentos é uma formalidade que deve ser observada.

Por conseguinte, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 13870/2018, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP opinando pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário.

É o relatório e passo a proferir

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Assim consoante demonstrado pelo despacho de recepção proferido pelo Senhor Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, é de se analisar as razões do recorrente quanto **AO MÉRITO:**

O recorrente como já declinei em relatório, compareceu exclusivamente em decorrência da multa que lhe foi imposta na DSGG.MJMS-10385/2016, prolatada por esta Corte de Contas, devido à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

O argumento por parte do recorrente é que o envio intempestivo dos documentos ocorreu por um erro formal, um lapso do setor responsável pelo envio e que o fato gerador da penalidade não ocasionou prejuízo ao erário.

Pois bem, é notório o fato de que o Ordenador de Despesas não provocou dano ao erário, ao remeter documentos intempestivamente, mas o que ora se fiscaliza por esta Egrégia Corte de Contas, é o cumprimento de norma legal, a Lei Complementar deste Tribunal, que determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa.

DISPOSITIVO

Analisando todos os pareceres emitidos, acompanho a posição expendida pela Equipe Técnica da ICEAP e o Parecer o Ministério Público, acolhendo o Recurso Ordinário e entendo que deva manter inalterado o comando contido da Decisão DSG G. MJMS-10385/2016, nos precisos termos como proferido, e assim, **VOTO:**

1) Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Gerson Garcia Serpa, na qualidade de ordenador de despesas do município de Nioaque/MS, mantendo-se inalterados todos os itens constantes da Decisão DSG G.MJMS-10385/2016, em face da insubsistência das alegações ofertadas;
2) Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.ACBO
SETAC.ASC –LMS/DSSM